

O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO

Luiz Régis Bomfim Filho

*Servidor Público da Justiça Federal
Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo pela ESMEC*

1 Considerações Iniciais

O processo civil brasileiro, nos últimos anos, constitui objeto de sucessivas alterações e, por conseguinte, inovações. Há uma necessidade eminente de conferir dinamicidade à legislação processualista. Propugna-se, principalmente, a simplificação do processo em prol da celeridade e eficácia jurisdicional.

Destarte, sancionou-se a Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduzindo ao aludido compêndio legal o artigo 285-A. Trata-se do intitulado julgamento liminar de improcedência do pedido ou julgamento superantecipado da lide. Tal instituto jurídico constitui técnica de aceleração da tutela jurisdicional, considerando-se uma das mais emblemáticas modificações processuais desencadeadas nos últimos anos.

Em linhas gerais, concedeu-se a prerrogativa aos magistrados de se antecipar à estabilização da ação mediante a prescindibilidade de citação, quando lhes insurgir matérias já apreciadas no juízo. Prerrogativa a qual ensejou grande polêmica, mormente ao que concerne as garantias fundamentais do processo.

Desta feita, o presente artigo caracteriza o instituto do julgamento liminar de improcedência do pedido, abordando, toda a nova sistemática processual de rejeição superantecipada dos pleitos repetitivos. Por fim, pretende-se debater a nova regra do artigo 285-A, verificando sua relação com os principais ditames fundamentais do processo.

2 A nova sistemática processual oriunda da Lei 11.277/06

Dentre as técnicas de aceleração da tutela jurisdicional, insere-se o julgamento liminar de improcedência do pedido, também denominado julgamento superantecipado da lide. Trata-se de mecanismo jurídico instituído mediante o advento da Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, a qual acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, in verbis:

Art. 2º A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

“Art.285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o

prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”.

Desta feita, o julgamento liminar de improcedência do pedido consubstancia-se em uma apreciação início litis de mérito da demanda, compatibilizando-se, em especial, com as garantias fundamentais relativas à tempestividade e efetividade da prestação jurisdicional. A mesma tese jurídica fundada em matéria fática semelhante repete-se exaustivamente no cotidiano forense, constituindo elemento eficaz ao desenrolar dos procedimentos judiciais o instituto que permite reproduzir a mesma resposta ante as mesmas querelas. Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 354), assim, comenta:

A multiplicação de ações como o mesmo fundamento de direito faz parte do cotidiano da justiça civil. Este fenômeno desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial, já que obriga o juiz e a administração da justiça a se debruçarem sobre situações idênticas, com grande e irracional dispêndio de energia, tempo e dinheiro.

Em nome da economia e dinamicidade processual, faculta-se a dispensa de citação para rejeitar totalmente e liminarmente a petição inicial, consubstanciando julgamento com resolução do mérito. Uma vez proferida sentença de total improcedência do pleito autoral, irrelevante qualquer vista ao réu, visando eventual apresentação de defesa. A declaração meritória do juiz pela rejeição da petição inicial favorece completamente ao demandado, sendo suprido pelos efeitos da coisa julgada qualquer suposto benefício que o demandante pudesse extrair ante a total improcedência em comento.

2.1 A rejeição total e liminar da petição inicial

É comumente cediço que ao se deparar com uma situação que renda ensejo ao indeferimento da petição inicial, o magistrado deve declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme inteligência do artigo 267, I do Código de Processo Civil. No entanto, o mesmo diploma legal também prevê possibilidades em que se indefere a peça vestibular, adentrando ao mérito da questão, dentre as quais situa-se a hipótese prevista no artigo 285-A do CPC.

Na situação prevista no aludido artigo, diante de casos repetidos, o juiz possui a prerrogativa de declarar a total improcedência *prima facie*, liminar ou superantecipada do pleito autoral sem a citação do réu, daí a razão pela qual a melhor terminologia seja a rejeição da petição inicial de modo a destacar que houve resolução do mérito. Humberto Teodoro Junior (2007, p. 14-15) leciona:

O art. 285-A, introduzido no Código pela Lei nº 11.277/06, emprega a mesma técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas, tão comuns em relação aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou

previdenciárias. Um mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes. Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o iter procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido trazido na inicial. (grifo original).

O artigo 285-A do CPC, instituído pela Lei 11.277/06, como já mencionado, introduziu ao ordenamento jurídico pátrio o julgamento liminar de improcedência do pedido, que, em suma, reflete uma rejeição total e liminar da petição inicial. Imperioso destacar que, em virtude do fato se efetuar mediante a prescindibilidade de citação, a aplicação do artigo 285-A só possui campo de atuação na hipótese de total rejeição da demanda, jamais para acolhê-la, ainda que parcialmente.

Considerando a comum necessidade de dilação probatória dos procedimentos judiciais, relevante ressaltar que o instituto ora em comento consubstancia uma excepcionalidade processual condicionada aos requisitos: matéria controvertida unicamente de direito, preexistência no juízo de sentença de total improcedência em outros casos idênticos e reprodução adequada do teor da sentença paradigma, a anteriormente prolata.

Segundo os dizeres do caput do artigo 285-A, a incidência da rejeição liminar da petição inicial se dá quando a matéria controvertida for unicamente de direito. O que impescinde, necessariamente, é que a questão jurídica predomine sobre a questão fática. Esta deve ser a interpretação, posto que, por óbvio, sempre existirão fatos a ser considerados, no entanto estes devem ser facilmente identificados mediante a própria experiência jurisdicional do magistrado, não refletindo nada de bastante característico. O mencionado entendimento é refletido nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 75):

Ela, a questão, é, no máximo, predominantemente de direito porque a mera existência de um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica já é suficiente para que haja questão de fato no caso concreto. Mas, e aqui reside o que releva para compreensão do art. 285-A, esta questão de fato é alheia a qualquer questionamento, a qualquer dúvida, ela é padronizada ou, quando menos padronizável; ela, a situação de fato, não traz em si, maiores questionamentos quanto à sua existência, seus contornos e seus limites. O que predomina, assim, é saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz.

Ademais, estabelece, ainda, o artigo 285-A como condicionante a sua

aplicação que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. No que concerne a tal condicionante, necessário tecer determinadas minúcias.

No que toca à alusão a casos idênticos, estes devem referir a questões jurídicas análogas, não refletindo qualquer menção aos três elementos da ação. Eventual identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme poderia se extrair do artigo 285-A, combinado com parágrafo segundo do artigo 301 do CPC, constitui litispendência ou coisa julgada, o que enseja extinção do processo sem resolução do mérito. Fredie Didier Junior (2008, p. 448) leciona:

[...] o julgamento antecipado é autorizado, nesse momento, se se tratar de causa repetitiva, ou seja, causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes (e não “idênticos” como se refere o legislador). É o que acontece nos litígios de massa, como as causas previdenciárias, as tributárias, as que envolvem servidores públicos, consumidores etc., sujeitos que se encontram em uma situação fático-jurídica semelhante. Nessas causas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas os sujeitos da relação jurídica discutida. São causas que poderiam ter sido reunidas em uma ação coletiva. São exemplos: discussão de reajuste para uma categoria profissional, inexigibilidade de certo tributo, determinado direito em face de uma concessionária de serviço público etc. Se o magistrado já tiver concluído, em outros processos, que aquela pretensão não deve ser acolhida, fica dispensado citar o réu, podendo julgar antecipadamente o mérito da causa.

Observa-se, ainda, que a incidência do artigo 285-A, segundo os seus próprios dizeres, pressupõe que os pleitos repetidos hajam sido julgados no mesmo juízo. Grande controvérsia foi ensejada ante a utilização do termo juízo. Existem doutrinadores que defendem a aplicação do julgamento *prima facie* quando as sentenças anteriores tenham sido emitidas pelo mesmo juiz, pessoa física. No entanto, o entendimento majoritário reputa ser exagerada a restrição ao mesmo juiz, considerando que o mesmo juízo deva ser interpretado como mesmo órgão ou vara judicial. Não obstante, o juiz de determinada vara que ainda não apreciou causa sujeita a identidade nos moldes do artigo 285-A não poderá decidir mediante a sentença *prima facie* o mérito da aludida causa, sujeitando-se a eventuais precedentes de outras comarcas ou seções judiciárias. Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 78) se posiciona:

Mesmo adotando a literalidade do dispositivo para fins de exposição, não parece correto o entendimento de admitir que uma outra sentença de um outro juízo, por si só, justifique a aplicação do art. 285-A. Que ela possa servir de fundamento para que o juízo que recebeu o novo “processo repetitivo” venha a produzir sua própria “sentença-padrão”,

não há dúvida. Mas a aplicação do art. 285-A nesta situação pressupõe a existência de outras sentenças no mesmo sentido perante um mesmo juízo. O “empréstimo” de precedentes no mesmo plano judicante, isto é, perante os juízos de primeiro grau de jurisdição, deve ser evitado a todo o custo, sob pena de inversão da lógica da jurisprudência que pressupõe, para ser reconhecida como tal, decisões constantes dos Tribunais, em nome de uma maior segurança jurídica.

Ademais, diante da preexistência no juízo de pleitos repetidos, no intuito de aplicar o julgamento liminar de improcedência do pedido, o juiz deve promover a adequada reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada, ou seja, do provimento jurisdicional que se manifestará como elemento paradigma ante futuros casos análogos.

Não obstante o silêncio do artigo 285-A, a reprodução da sentença padrão há de ser devidamente justificada, conferindo sua adequação ao novo processo. Nesse sentido, abordando sobre a adequabilidade da reprodução da sentença anteriormente prolatada, alerta Freddie Diddier Junior (2008, p. 449): “É preciso demonstrar que a ratio decidendi da sentença-paradigma serve à solução do caso ora apresentando ao magistrado”. Desta feita, não é suficiente a simples cópia da sentença, a incidência legítima da rejeição liminar do pleito autoral impescinde pela motivação sob a perspectiva das próprias garantias fundamentais do processo.

2.2 A sentença prima facie de total improcedência do pedido

É mister dedicar um tópico a sentença prima facie que se manifesta pela improcedência do pedido em virtude da própria proposta de racionalidade, celeridade e efetividade processual que são objetos justificadores da inclusão do artigo 285-A ao Código de Processo Civil. Deve-se considerar, cuidadosamente, a sistemática que envolve a elaboração da sentença ante as diretrizes de aplicação do julgamento liminar de improcedência do pedido.

Cumpra, preliminarmente, esclarecer que a sentença reflete uma resposta estatal que, segundo o Código de Processo Civil, emite o comando de pacificação de determinada querela com ou sem resolução do mérito. Ademais, o artigo 458 do CPC enuncia os requisitos essenciais da sentença, os quais são: relatório, fundamentos e dispositivo. No mais, observa-se a lição de Giuseppe Chiovenda (2002, p. 198):

A sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. Receber a demanda do autor significa atuar a lei a seu favor, segundo os casos, de modo positivo ou negativo, isto é, afirmando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao autor ou negando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. Semelhantemente, rejeitar a demanda significa atuar a lei a favor do réu, segundo os casos, de modo positivo ou negativo, ou negando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao autor ou afirmando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu.

Nos moldes da sistemática processual recém inserida no Código de Processo Civil, o magistrado poderá rejeitar o pleito autoral superantecipadamente, ou seja, antes da estabilização do litígio, prescindindo a citação do réu, quando já houver no órgão que ele atua, o juízo, sentença declarando a total improcedência do pedido em caso análogo. A respeito da aludida sentença, Vicente Greco Filho (2009, p. 82) comenta:

A sentença deve ser completa, com relatório, fundamentação e dispositivo como todas contendo, porém, na fundamentação um intróito que faça referência à identidade da tese jurídica com indicação de qual seja e qual o processo em que foi proferida a sentença anterior que justifica o julgamento de plano. Quanto à documentação, deve ser juntada como anexo sentença paradigma para a análise comparativa em grau de apelação.

Destarte, verifica-se uma padronização da sentença de modo a ser sempre utilizada, à medida que se sustente o entendimento nela consubstanciado, quando se apreciar questões jurídicas repetidas. Trata-se, então, da sentença paradigma de total improcedência do pedido, uma forma de lidar com os processos repetitivos que açoita a efetividade do sistema judiciário brasileiro, principalmente, quando o Poder Público situa-se como parte litigante.

Ademais, muito embora seja suficiente para aplicação do artigo 285-A, conforme seus dizeres, a simples identidade de situações jurídicas, é recomendável, em prol da celeridade processual e segurança jurídica, uma interpretação sistemática com o espírito firmado pelo artigo 518 §1º, in verbis: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Registre-se ainda o artigo 577, in verbis: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

O entendimento interpretativo reside em considerar a sentença paradigma do juízo como súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. No contexto operacional do julgamento liminar de improcedência do pedido, a sentença paradigma surtirá os efeitos jurisdicionais esperados quando em concordância com o entendimento dos Tribunais superiores. Neste aspecto, relevante registrar o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 57):

Por mais convencido que esteja um específico “juízo” de primeiro grau de jurisdição sobre uma dada tese jurídica, outras vozes sobre ela, eventualmente dissonantes, existem nos diversos graus de jurisdição, inclusive no primeiro, em outros juízos, em outras “varas”, e que não podem ser desconsideradas. Ao menos, para os fins de maior racionalidade da prestação jurisdicional ambicionada pelo novo dispositivo legal. Em condições como estas, fica

evidenciado que o paradigma da decisão jurisdicional, na perspectiva de se buscar formas de otimizar a prestação jurisdicional em nome de um princípio maior, o da isonomia, nunca poderá ser, entenda-se isso, friso, no devido contexto, as decisões de primeiro grau de jurisdição. Não, pelo menos na medida em que elas mostrem-se contrárias ao entendimento das instâncias competentes. A sentença de primeiro grau só poderia ser utilizada como paradigma interpretativo para os fins propugnados pelo art. 285-A na exata medida em que ela, a sentença, estivesse em plena consonância com as decisões dos Tribunais recursais competentes.

Observa-se que, caso a sentença paradigma esteja nos moldes de súmula de Tribunal Superior, maior será a racionalidade das diretrizes procedimentais. Eventual interposição de apelação, prevista no parágrafo primeiro do artigo 285-A, não seria recebida, em virtude dos ditames do mencionado parágrafo primeiro do artigo 518. Verifica-se, ainda, o entendimento de Arruda Alvim (2008, p. 245):

Considerando que o sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo, manifestados por jurisprudência dominante [...], o novo art. 285-A do CPC deve ser compreendido dentro deste contexto; devendo o juiz evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela manifestada por órgão jurisdicional que lhe seja hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ, já que uma sentença assim proferida, justamente por destoar de orientação dominante ou sumulada, fatalmente será objeto de apelação. Não sendo assim, a aplicação do art. 285-A poderia resultar em manifesto desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, o que estaria em descompasso com a garantia constitucional de duração razoável e celeridade da tramitação do processo (CF, art. 5º., LXXVIII, inserido pela EC 45/2004). (grifo original)

Não obstante o silêncio da lei, a aplicação concomitante do artigo 518 e parágrafos e do artigo 285-A reflete uma necessária sistematização processual em simetria aos objetivos das reformas processuais que originaram o instituto jurídico em comento. Já alertava Pontes de Miranda (1972, p. 58-59): “se o legislador não provê, por meio de reformas, ao que é necessário, entende-se que deixou ao juiz a criação do direito”.

Considerando a linha de raciocínio ora exposta, ainda que existam posicionamentos divergentes, entende-se ser manifesta que a melhor interpretação do artigo 285-A situa-se naquela que admite a rejeição liminar do pleito autoral quando situação análoga haja sido, anteriormente, declarada pela total improcedência por

decisão de Tribunal Superior. Ocasional-se-ia efeitos negativos ao fim desejado pelo legislador infraconstitucional da Lei 11.277/06, caso o juiz prolatasse sentença prima facie de improcedência do pedido baseada em posicionamento dissonante do entendimento das cortes superiores.

Ademais, importante, por fim, registrar que o acatamento da sentença prima facie de total improcedência do pedido deve estar devidamente submetido a restrições que ensejarão a viabilidade do manejo racional do mecanismo previsto no artigo 285-A, evitando-se que seja mal aplicada a sistemática de filtragem de pleitos repetitivos no Poder Judiciário.

2.3 A apelação da sentença prima facie de improcedência

Não obstante a prescindibilidade de citação, na sistemática do julgamento liminar de improcedência do pedido, permite-se ao autor a interposição de recurso de apelação ante a sentença que lhe é totalmente desfavorável. Nesse sentido, enuncia o parágrafo primeiro do artigo 285-A do Código de Processo Civil, in verbis: “Se o autor apela, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação”. Ademais, verificam-se, ainda, os dizeres do parágrafo segundo do mesmo artigo, in verbis: “Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”. Leciona Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 355) :

O réu é principal beneficiado pelo instituto do julgamento liminar das ações repetitivas, uma vez que fica dispensando de convencer o juízo de primeiro grau a respeito da improcedência do pedido. O réu apenas tem necessidade de atuar, e assim de se defender, quando é interposto recurso de apelação. E nesta situação – ou seja, na sua resposta ao recurso de apelação -, terá ampla margem para se defender, seja demonstrando que a ação está perfeitamente enquadrada na decisão tomada como suporte da sentença, seja argumentando que a decisão já consolidada deve ser mantida, e, assim, que o fundamento da ação deve ser rejeitado.

Desta feita, observa-se a prerrogativa do magistrado de exercer o juízo de retratação. Uma vez que o autor, ora apelante, poderá argumentar que seu pleito não se enquadra em situação jurídica semelhante ao da sentença paradigma. Razão pela qual, dentro do interstício de cinco dias, poderá o juiz sentenciante manter ou não a sentença liminar de total improcedência do pedido. A propósito, afirma Vicente Grego Filho (2009, p. 83):

A apelação do autor que recebeu a sentença de improcedência conterà necessariamente dois itens: um a demonstração de que o caso não é idêntico e outro a fundamentação diferente que justifique o provimento, além, obviamente, do pedido de reforma da sentença. Se o autor

entender que o caso é idêntico, mas a decisão anterior não está correta e deve ser reformulada, deve argumentar a respeito, pedindo o provimento da apelação para que o processo prossiga até o julgamento diferente.

Assim, como acima afirmado, registre-se que o autor não está limitado a apenas abordar a suposta não identidade do seu pleito e das situações jurídica padrões sujeitas a sentenças paradigmas. Não obstante, de fato, os casos sejam análogos nos moldes do artigo 285-A, o fundamento do apelante poderá residir na demonstração ao Tribunal a inviabilidade ou injustiça da sentença paradigma de total improcedência dos pleitos repetitivos.

Ademais, caso o juiz mantenha sua posição, o réu será citado para responder ao recurso de apelação. Na hipótese da retração do magistrado, ordenar-se-á o prosseguimento do rito processual e, por conseguinte, o réu será citado para se manifestar acerca da petição inicial ora não rejeitada.

Analisando, com maior minúcia, a situação em que o juiz mantém a sentença *prima facie* de improcedência do pedido ante a eventual apelação do autor e o réu, por conseguinte, é citado para contra-razoar, observa-se um caso peculiar de ciência de um dos polos litigantes da empreitada judicial, o que alguns doutrinadores denominam de citação *sui generis*.

O que, de fato, ocorre é que o réu não é chamado para se defender nos moldes do artigo 213 do CPC, mas para se manifestar contra o pleito do autor, ora recorrente, da reformulação da sentença que rejeita superantecipadamente a peça vestibular. No entanto, é imprescindível a concessão da possibilidade de manifestação do réu, ora recorrido, considerando os ditames do contraditório e da ampla defesa. Seguindo tal raciocínio, Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 86) assim se manifesta:

O fato é que, tendo presente o art. 285-A, o legislador entendeu imperiosa a citação do réu no caso de o autor pretender a reforma da sentença mediante a interposição de recurso de apelação. Nesta hipótese, porque há, pelo menos em tese, a possibilidade de o direito reconhecido em favor do réu vir a ser modificado em grau recursal, faz-se necessária sua citação para que ele tenha condições de participar ativamente do procedimento, trazendo as razões que entender oportunas para a manutenção da sentença e quiçá, até mesmo, para ver o autor condenado no pagamento de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil, o que deve ocorrer na medida em que o autor, ao apelar da sentença proferida nos termos do art. 285-A, não traga, aos autos, nenhum elemento ou alegação nova senão a mera exteriorização da vontade de recorrer para tentar a “sorte” na instância superior.

Interessante, ainda, registrar uma peculiaridade no que concerne a contagem do prazo recursal nos moldes do artigo 285-A. Percebe-se, mediante uma rápida leitura do parágrafo segundo do aludido artigo, que será ordenada a citação caso seja mantida

a sentença. Trata-se de mais uma inovação oriunda da rejeição liminar dos pleitos repetitivos. Segundo a regra geral prevista no artigo 242 do CPC, a contagem do prazo para interposição de recurso dar-se-á da data, em que os advogados sejam intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

2.4 A constitucionalidade do artigo 285-A do CPC

O instituto jurídico do julgamento liminar de improcedência do pedido, o qual adentrou ao ordenamento jurídico pátrio mediante a Lei 11.277/06, constitui uma nova técnica de aceleração processual que possibilita uma ruptura ao desenrolar comumente conhecido do processo judicial.

Na conjuntura processual de indeferimento liminar e meritório da petição inicial, a possibilidade de se dispensar a citação do réu e a adoção de uma sentença paradigma a situações juridicamente semelhantes propiciam o amplo debate entre os operadores do direito. No mais, observa-se a lição de Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 274):

O indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo. A instrumentalidade consiste, exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. Não interessa à jurisdição o encerramento prematuro do processo, sem a devida solução da situação jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada deve ela atuar, regulando a vida social.

Destarte, em 29 de março de 2006, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 285-A, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 3.695), a qual foi distribuída para o Ministro Cezar Peluso. A título ilustrativo, por vislumbrar melhorias no ordenamento processual pátrio, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) interveio na ação na qualidade de *amicus curiae*, com a peça processual elaborada por Cássio Scarpinella Bueno, tecendo argumentos pertinentes em prol da constitucionalidade do artigo 285-A.

Ademais, em sua petição inicial, o Conselho Federal da OAB discute bastante acerca do modelo constitucional do processo. Argumenta a afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal. Alega, ainda, que o artigo 285-A institui uma sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau, o que, manifestamente, é desarrazoado afirmar considerando que a incidência do aludido artigo configura-se uma prerrogativa ou faculdade do magistrado. Observa-se então a lição de Vicente Greco Filho (2009, p. 81):

Nenhuma norma ou princípio constitucional é absoluto, já que deve compatibilizar-se com os demais. O contraditório,

a ampla defesa e o devido processo legal devem conviver com a efetiva prestação jurisdicional, seriamente comprometida pela multiplicação de demandas com a mesma tese jurídica e que poderiam ser decididos rapidamente com o desafogo evidente da Justiça. No caso, não há violação do devido processo legal ou do contraditório porque há possibilidade de recurso em que se examinarão os argumentos do Réu (em geral a Fazenda Pública, porque as ações em massa, na quase-totalidade, são contra ela), no procedimento e com as alternativas em seguida tratadas. Há, apenas, uma inversão do momento em que é proferida a sentença e o exercício do contraditório que, num primeiro momento, cinge-se à discussão da identidade de demandas e, depois, se estende para o mérito da decisão, o que pode ser discutido plenamente em grau de apelação, uma vez que a questão é exclusivamente de direito.

Não obstante o ajuizamento da ADIn 3.695 no STF, observa-se que questões como a prescindibilidade de citação, adoção de sentença paradigma, interposição do recurso de apelação e juízo de retratação ainda carecem de várias deliberações. O que surte a necessidade uma abordagem, em especial, das garantias fundamentais do processo, a qual se procederá a seguir.

3 As garantias fundamentais do processo no artigo 285-A

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dedica o segundo título de seu texto aos direitos e garantias fundamentais. Estes consubstanciam, textualmente, uma série de conquistas ao longo da história da própria humanidade. Razão pela qual o parágrafo quarto do artigo 60 da CF/88 enuncia que os direitos e garantias individuais não estão sujeitos à modificação mediante emenda constitucional, constituindo umas das denominadas cláusulas pétreas. Não obstante, mencionando a Constituição Alemã, Robert Alexy (2008, p. 25) aborda sobre o assunto:

As indagações sobre quais direitos o indivíduo possui enquanto ser humano e enquanto cidadão de uma comunidade, quais princípios vinculam a legislação estatal e o que a realização da dignidade humana, da liberdade e da igualdade exige expressam grandes temas da filosofia prática e pontos centrais de lutas políticas, passadas e presentes. Elas tornam-se problemas jurídicos quando uma Constituição, como é o caso da Constituição da República Federal da Alemanha, vincula os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a normas de direitos fundamentais diretamente aplicáveis, e quando essa vinculação está sujeita a um amplo controle por parte de um tribunal constitucional.

Ademais, é necessário, ao melhor desenrolar do presente estudo, diferenciar

os direitos das garantias, uma vez que a Carta Magna não estabelece expressamente as distinções. Os direitos consubstanciam por si determinados bens, enquanto as garantias objetivam assegurar a fruição dos aludidos bens. As garantias instrumentalizam os direitos.

A título ilustrativo, no âmbito da ciência processual, considerando ajuizada determinada demanda, os litigantes possuem o direito a uma resposta estatal pacificadora da lide posta em apreciação ante o Poder Judiciário. A razoável duração do processo, o contraditório e a ampla defesa, por exemplo, são garantias ao desenrolar justo e legítimo do trâmite da demanda judicial. Observa-se, então, a lição de Francisco Gérson Marques de Lima (2002, p. 36):

Nota típica das garantias é que elas implicam atividade estatal, segundo um modelo próprio de organização e atuação, voltada para a satisfação das pessoas cujos interesses foram violados ou se encontram ameaçados de violação. De seu turno, os direitos assentam-se no próprio indivíduo, independentemente do Estado (a não ser como promovedor e assegurador deles), e consistem em formas de agir do seu titular. Em outras palavras: os direitos possuem cunho declaratório (exemplo: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à intimidade, à livre associação, à dignidade...), enquanto as garantias são instrumentais, assecuratórias dos primeiros (por exemplo, as ações constitucionais: habeas corpus, habeas data, mandados de injunção e de segurança, ação popular).

Desta feita, considerou-se mais adequado adotar a terminologia “garantias fundamentais do processo” no presente capítulo, uma vez que estas objetivam a regular prestação da tutela jurisdicional. A propósito, objetivando o alcance efetivo de direitos fundamentais, o caráter instrumental das garantias fundamentais relacionadas com o processo não de ser consideradas ante a nova sistemática oriunda do julgamento liminar de improcedência do pedido. Nessa linha de raciocínio, André Ramos Tavares (2007, p. 780) alerta:

Os direitos fundamentais do homem, ao receberem positividade no Direito Constitucional, passam a desfrutar de uma posição de relevo, no que toca ao ordenamento jurídico interno. Mas a mera declaração ou reconhecimento de um direito não é suficiente, não bastando para sua plena eficácia, porque se torna necessário tutelar esse direito nas situações em que seja violado.

Assim, o anseio populacional por uma tutela jurisdicional efetiva ensejou a edição de diversas leis reformadoras do Código de Processo Civil, dentre as quais se situa a Lei 11.277/06 a qual acresceu o artigo 285-A ao CPC que prevê o julgamento liminar de improcedência do pedido. A nova sistemática processual objetiva a otimização procedimental, com a prescindibilidade de citação e a adoção de uma

sentença paradigma para casos juridicamente semelhantes.

A problemática se insurge quando se verifica que tal situação ocasiona uma ruptura de paradigmas processuais, considerando as garantias fundamentais do processo, diante da qual propiciou certa surpresa nos operadores do direito que não estavam devidamente preparados para possibilidade do acatamento da rejeição liminar dos pleitos autorais repetitivos. Assim, Samuel Miranda Arruda (2006, p. 367) afirma:

O medo do novo não deve embaçar a necessidade de mudança. O que não pode ser feito é promover reformas atabalhoadas cuja função seja apenas reformar. Em nome de uma aparente promoção do direito fundamental, atua-se furiosamente com o desiderato único de mostrar ao jurisdicionado a boa intenção do legislador. As reformas devem sobretudo ter caráter evolutivo e não se limitarem a promover o retorno a um modelo de processo superado, com pesado enfraquecimento das garantias processuais fundamentais.

Destarte, reputa-se deveras relevante a identificação das garantias processuais em prol da tutela jurisdicional efetiva. Abordar-se-á, então, as principais garantias fundamentais do processo, considerando uma relação pertinente com o novo contexto processual do julgamento liminar de improcedência do pedido.

3.1 O devido processo legal

É desarrazoado proferir uma abordagem acerca das garantias fundamentais do processo sem mencionar o devido processo legal, a versão aportuguesada do *due process of law*, eminente garantia afluyente em diversos outros postulados processuais. Francisco Gérson Marques de Lima (2002, p. 36) comenta:

Por si só, o devido processo legal conglomerava as garantias do direito de ação, do contraditório, do amplo direito de defesa, da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural etc. O processo há de ser o devido, isto é, o adequado à espécie, o apto a tutelar o interessa discutido em juízo e resolver com justiça o conflito, pacificando-o. Ele tem que obedecer à prescrição legal e, mais do que isto, tem que atender à Constituição (daí falar-se em devido processo constitucional) Embora bastasse ter-se referido a devido processo legal para expressar uma série de princípios processuais, o constituinte de 1987/1988 preferiu ser minudente quando estabeleceu, no art. 5º da Constituição Federal, várias garantias processuais. Não se conteve em se referir à expressão genérica (art. 5º, LIV); foi incisivo, preempatório, no seu desiderato.

Registre-se que a Constituição Federal de 1988 é o primeiro compêndio

constitucional brasileiro a adotar expressamente a terminologia “devido processo legal” em seu artigo 5º, LIV, in verbis: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. No entanto, a primeira menção ao, atualmente, denominado devido processo legal ocorreu com a Magna Carta da Inglaterra de 1.215, assinada a contragosto pelo Rei João Sem Terra ante a pressão da nobreza e do clero. Afirmava, seu artigo 39, que nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

Destarte, o atual entendimento de processo judicial reflete um conjunto de elementos indispensáveis para que se atinja a pacificação de determinado conflito. O que consubstancia numa garantia estabelecida pela Constituição Federal, objetivando a consecução de direitos fundamentais mediante a efetivação do devido processo legal. Relevante mencionar os seguintes ensinamentos de Rogério Lauria Tucci (1993, p. 17):

Denominada direito ao processo, ou, mais precisamente, direito à tutela jurisdicional do Estado, tem sido, definida, sucessivamente, nas mais importante “declarações de direitos humanos. [...] Consagra-se, destarte, uma vez mais, e de maneira inarredável, um dos mais expressivos direitos subjetivos materiais conferido pelo Estado aos integrantes da comunidade, qual seja o direito à jurisdição.

Não obstante, a cláusula do devido processo legal não indica tão-somente a tutela processual, como superficialmente pode aparentar. Em um Estado Democrático de Direito, o processo há de ser devido de forma a transcorrer de acordo com regras preestabelecidas, possibilitando a pacificação da querela insurgida perante o Poder Judiciário. Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 106) leciona:

O princípio do devido processo legal, contudo, não pode e não deve ser entendido como mera forma de procedimentalização do processo, isto é, de atuação do Estado-juiz em determinados modelos avalorativos, neutros, vazios de qualquer sentido ou finalidade mas, muito além disto, ele diz respeito à forma de atingimento dos fins do próprio Estado. É o que parcela da doutrina acaba por denominar “legitimação pelo procedimento”, no sentido de que é pelo processo devido (e, por isto, não é qualquer processo que se faz suficiente) que o Estado Democrático de Direito terá condições de realizar amplamente as suas finalidades. É, justamente, o que já foi acentuado: o “processo” não é só forma de resolver conflitos de interesse subjetivo, aplicando coercitivamente, se for o caso, o direito material no caso concreto. O “processo” também, como é o método de manifestação do Estado Democrático de Direito, deve viabilizar que, ao longo de toda sua atuação, sua

conformação política mostre toda sua plenitude, qualificando este atuar do Estado. Assim, todas as opções políticas, que influenciam o comportamento do próprio Estado, têm que estar presentes em toda atuação estatal e, por isto mesmo, têm que estar espelhadas no próprio processo.

Diante do que foi exposto, necessário, então, registrar a caracterização bipartida da garantia fundamental em comento em: devido processo formal e devido processo substancial. Tecer-se-á, brevemente, suas distinções.

O devido processo formal, também denominado processual, reflete uma preocupação com os mecanismos normativos a ser executados durante o tramitar processual. Nesse enfoque, o aplicador do direito não se atém ao aspecto material dos atos procedimentais. Sintetiza-se um conjunto de procedimentos que não de ser observados e aplicados, propiciando a consecução dos pleitos postos em litígio.

No que concerne ao devido processo substancial, intitulado, em vezes, material, buscar-se, bem diferentemente, outras realidades, adentrando ao conteúdo tratado no ato. Não se conforma, propriamente dito, ao modelo de atuação do Estado-juiz. O devido processo material reflete, segundo Rogério Lauria Tucci (1993, p. 19), “elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais [...]”.

Destarte, ao se mencionar processo devido, é inevitável a discussão sobre a legitimidade e efetividade no caso que visa a tutelar. Nessa perspectiva, admite-se que diversas técnicas antecipatórias se tornem imprescindíveis de modo a conformar-se com a exigência fundamental de efetividade do devido processo legal. E é exatamente nesse panorama que se enquadra a nova técnica processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, aqui intitulada, julgamento liminar de improcedência do pedido. Observam-se, então, os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 355):

O art. 285-A está inserido em um projeto de modificação da lei processual que se destina a dar efetividade aos direitos fundamentais processuais [...]. Através deste projeto o Estado pretende tornar a justiça mais efetiva, rápida e democrática. Portanto, como as regras processuais devem ser compreendidas à luz dos direitos fundamentais, não é possível interpretar as recentes alterações do Código de Processo Civil sem dar-lhes a chance de responder às necessidades sociais que as inspiraram. Interpretando-se o art. 285-A de acordo com os direitos fundamentais processuais e a partir da experiência concreta dos tribunais, freqüentemente sufocados com milhares de ações repetitivas, a exigir dispêndio de energia e de dinheiro sem qualquer racionalidade, torna-se obrigatório acreditar que a sua aplicação trata efeitos benéficos ao Poder Judiciário e ao processo civil brasileiro.

Assim, a técnica do julgamento liminar de improcedência do pedido, como já abordado em capítulos posteriores, possui previsão legal e manifesta adequação constitucional. Trata-se de um dispositivo de aceleração procedimental excepcional, condicionado a critérios plausíveis de incidência, sendo amplamente compatível com a garantia do devido processo legal. Rejeitar, liminarmente, pleitos repetitivos, evitando-se o desgaste desnecessário, constitui medida em prol, por óbvio, da transparência, celeridade e igualdade nos julgamentos, atributos próprios de um devido processo.

A desnecessidade de dilação probatória e de citação em virtude da apreciação de pleitos repetitivos não afasta a aludida compatibilidade. Registre-se, ainda, que não se compromete o direito de defesa de ambas as partes diante da possibilidade do recurso de apelação ao sujeito prejudicado, atendendo a garantia do contraditório e ampla defesa, abordada em momento oportuno.

Ademais, o artigo 285-A não afronta qualquer das garantias fundamentais que se possa extrair da cláusula do devido processo legal. No mais, interessante persistir à análise das demais garantias fundamentais do processo, de modo a melhor situar, juridicamente, o novo dispositivo processual.

3.2 A celeridade processual

Dentro da conjuntura processual do julgamento liminar de improcedência do pedido, uma abordagem minuciosa acerca da garantia fundamental ao desenrolar célere do processo, reputa-se imprescindível, não obstante a ampla discussão acerca dos percalços ao trâmite processual no primeiro capítulo do presente estudo. Cumpre, então, registrar, novamente, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal oriundo da Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Desta feita, leciona Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 143):

Como quer que seja, o relevante é que a iniciativa da Emenda Constitucional n.45/2004 acaba por significar que não há como pensar no processo civil brasileiro sem levar em consideração também aquele princípio – o da duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação -, independentemente dos resultados práticos produzidos por este processo, campo mais propício para o princípio da “efetividade do processo”. E mais: que se trata de um princípio constitucional do direito processual civil e, portanto, inderrogável por qualquer norma infraconstitucional e que, como tal, independe de lei para ser implementado em todos os sentidos.

Constitucionalmente enunciada, a celeridade processual, nos dias atuais, configura uns dos maiores anseios dos jurisdicionados. É tão evidente e frustrante o longo lapso temporal que se desenrola uma demanda judicial nas cortes brasileiras, que o cidadão comum clama, cegamente, por agilidade nos feitos judiciais. Acaba-se por esquecer que um processo envolve um trabalho de enquadramento legal, pesquisa

jurisprudencial e reflexão de entendimentos. A pacificação do litígio posto a apreciação pelo Poder Judiciário reflete detalhes jurídicos que aspira ao mínimo de tempo do qual o magistrado, em regra, não possui diante da explosão de ações existentes em suas prateleiras. Nessa linha de raciocínio, comenta Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 60):

Todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de “tempo do processo”. Tem havido, modernamente, uma busca quase que desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado. Inegavelmente, há processos que demoram demais. Não há quem não conheça algum caso, tragicômico, de um processo que se arrasta há muitos anos, muitos mais do que seria suportável. É preciso, evidentemente, combater essas demoras patológicas. Não se pode, porém, querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula tutela jurisdicional. Algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo tem de demorar.

No entanto, acredita-se que o jurisdicional possui o discernimento suficiente para entender que o processo impescinde por razoável duração. O que é irritante ou até mesmo revoltante é a sensação de imobilidade processual. Depara-se não raramente com processos parados há meses em virtude de um simples despacho de vista. Importante ressaltar que a situação aqui em comento não se origina de suposto desleixo dos juízes como, inocentemente, se alega. A verdade é que reside nos órgãos jurisdicionais uma hipossuficiência estrutural e uma burocracia demasiada.

É nesse contexto que surge o julgamento liminar de improcedência do pedido, cujo principal objetivo é conferir celeridade processual, desafogando os juízes do demasiado contingente de demandas judiciais. Observam-se, então, as lições de José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 235-236):

Na verdade, as legislações processuais modernas devem construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. O ideal é que existam tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo. Assim, ao lado da efetividade do resultado que deve conotá-la, imperioso é também que a decisão seja tempestiva. O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social [...] no momento oportuno proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo.

O julgamento liminar de improcedência do pedido operacionaliza-se mediante a rejeição da petição inicial, antes da estabilização da lide, dispensando-se a citação do réu. Tão-somente se procede diante de pleitos repetitivos e sua incidência fica à mercê da vontade do magistrado, isto é, trata-se de uma faculdade. No entanto, não se vislumbra qual o juiz que não adotará a técnica prevista no artigo 285-A diante do abarrotamento de processos em suas prateleiras. Relevante destacar que o artigo 285-A só é aplicável diante da total improcedência.

Desta feita, o interesse no novo dispositivo jurídico em comento situa-se na possibilidade de se evitar a dedicação desnecessária em situações jurídicas repetidas, tão comum na prática forense. O que proporcionará ao magistrado maior tranquilidade para analisar causas as quais, realmente, mereçam o dispêndio das horas do labor jurisdicional.

3.3 A igualdade processual

É cediço que o princípio da igualdade ou da isonomia está expresso no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Não obstante, a igualdade prevista constitucionalmente não deve ser interpretada como uma imposição de mesmos deveres e direitos a todos os indivíduos sem considerar suas desigualdades e particularidades, como por exemplo, entre crianças e adultos, empregado e empregador ou capazes e incapazes. Robert Alexy (2008, p. 397) leciona:

A igualização de todos, em todos os aspectos, faria com que todos quisessem fazer sempre a mesma coisa. Mas, se todos fazem a mesma coisa, somente é possível atingir um nível intelectual, cultural e econômico muito limitado. Portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos.

No âmbito do direito processual, a garantia da igualdade processual deve consubstanciar numa paridade de armas, isto é, o procedimento deve oferecer os litigantes as mesmas oportunidades e instrumentos para deduzir e alegar seus direitos e pretensões. O Código de Processo Civil enuncia em seu artigo 125, inciso I, que o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento. No mais, analisam-se os dizeres de Paulo Henrique dos Santos Lucon (1999, p. 97):

Não há como deixar de erigir a igualdade à condição de princípio, constituindo importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. A responsabilidade por sua preservação, a

fim de que arbitrariedades não sejam cometidas, é principalmente do legislador e do juiz, responsáveis em grande parte pela criação e interpretação do direito. A cláusula garantidora da isonomia, inserida no sistema jurídico, tem por finalidade coibir abusos na elaboração e aplicação da norma. No processo, a isonomia revela-se na garantia do tratamento igualitário das partes, que deve ser vista não apenas sob o aspecto formal, mas também (e principalmente) analisada pelo prisma substancial. A paridade das partes no processo tem por fundamento o escopo social e político do direito; não basta igualdade formal, sendo relevante a igualdade técnica e econômica, pois elas também revelarão o modo de ser do processo. Enquanto a igualdade formal diz respeito à identidade de direitos e deveres estatuídos pelo ordenamento jurídico às pessoas, a igualdade material leva em consideração os casos concretos nos quais essas pessoas exercitam seus direitos e cumprem seus deveres. Ao julgador compete assegurar às partes a paridade de tratamento, cabendo-lhe observar e fazer observar a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais, na exata medida das desigualdades presentes no caso concreto.

Destarte, cumpre analisar a aludida paridade de armas à luz da possibilidade de incidência da rejeição liminar da petição inicial prevista no artigo 285-A do CPC. A propósito, a igualdade processual, ou a paridade de armas entre os litigantes, não significa, necessariamente, uma identidade absoluta entre prerrogativas, obrigações e instrumentos conferidos às partes dentro de um processo.

O mero tratamento desigual não agride a igualdade processual, uma vez abordada à proporção adequada da desigualdade combatida. Propugna-se, então, que eventuais diferenças no tratamento processual sejam justificáveis sob a perspectiva do desenrolar justo do procedimento, de modo a elidir um desequilíbrio demasiado ensejador de prejuízos indevidos a uma das partes.

No âmbito de incidência processual, oriunda do artigo 285-A, alega-se existir suposta limitação na atuação do autor, uma vez que as possibilidades de se estabelecer diligências probatórias já foram conferidas, no caso concreto, que culminou na adoção da sentença paradigma de total improcedência. De fato, no julgamento liminar de improcedência do pedido, não há espaço para produção de provas, posto que, aqui, a situação envolve questões unicamente de direito, não ensejando a procedência do entendimento de que o artigo 285-A configura-se uma afronta à garantia da igualdade processual. Ademais, Fredie Didier Junior (2008, p. 503) afirma:

[...] possibilidade de abreviação do procedimento deve ser utilizada com cautela e parcimônia, não só porque pode implicar restrição ao direito à prova, mas também porque, sem audiência de instrução e julgamento, podem os autos subir ao tribunal, em grau de recurso, com fraco conjunto

probatório. Como não é praxe, em órgãos colegiados, a realização de atividade de instrução probatória complementar (não obstante isso não nos pareça vedado pelo sistema, à luz do art. 130 do CPC), é possível que, diante de um processo “mal-instruído”, o tribunal resolva anular a sentença, para que se reinicie a atividade probatória – e isso não é desejável.

Desta feita, ante o que foi acima exposto, é imprescindível promover a adequação exata do caso em julgamento com a sentença paradigma. Não obstante a existência da eventual inadequabilidade em comento, não se vislumbraria qualquer agressão a igualdade processual, uma vez que o autor ainda possui o artifício de se utilizar do recurso de apelação e o juiz ainda poderia adotar um juízo de retração diante de um provimento jurisdicional precipitado, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 285-A.

3.4 O contraditório e a ampla defesa

Na dinâmica processual contenciosa, o autor instaura o processo, atijando a tutela jurisdicional em desfavor do réu que, em regra, será chamado a juízo mediante a citação para se manifestar. Por imposição do dever de imparcialidade, o magistrado situa-se entre as partes de forma equidistante, concedendo-lhes oportunidades semelhantes de manifestação e desenvolvendo o processo por impulso oficial.

Verifica-se, então, que o contraditório e ampla defesa consubstanciam-se em uma garantia imprescindível, no que toca ao fato de proporcionar aos litigantes possibilidades isonômicas e amplas de manifestação probatória necessária à formação do convencimento do juiz. O que rende a conclusão de que o contraditório e a ampla defesa situam-se intimamente relacionadas com a garantia da igualdade processual, já abordada em tópico anterior.

Ademais, Constituição Federal de 1988 enuncia dentre o rol de direitos e garantias fundamentais no inciso LV do artigo 5º, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Acerca do assunto, Misael Montenegro Filho (2006, p. 62) afirma:

De qualquer sorte, devemos perceber que o princípio constitucional, aplicado ao processo civil, representa a garantia de que os envolvidos na lide (e não apenas as partes), com pretensão deduzida, podem se valer de todos os meios de prova (desde que não sejam ilícitas ou moralmente legítimas) para ratificar a existência do direito que sustentam, importando, ainda, na certeza de que o juiz deve dispensar tratamento isonômico às partes em litígio, não podendo deferir a produção de provas em favor de um dos litigantes e indeferir, sem qualquer fundamentação, em relação ao outro postulante.

A doutrina mais recente, ao abordar sobre o contraditório e a ampla defesa, menciona, ocasionalmente, o denominado princípio da cooperação. Entende-se que as partes devem se exteriorizar como colaboradores processuais, existindo um constante diálogo entre aquelas e o juiz, de modo a ensejar o melhor provimento jurisdicional solucionador do litígio. Daí a razão pela qual o próprio magistrado deve se atentar a proporcionar formas de participação dos litigantes no processo, de forma a melhor preparar a questão submetida a seu julgamento.

Destarte, no tocante ao julgamento liminar de improcedência do pedido, a garantia do contraditório e da ampla defesa constituem pontos deveras peculiares e delicados. Como já, reiteradamente, mencionado, na sistemática do artigo 285-A do CPC, possibilita-se a dispensa de citação diante de pleitos repetitivos fundados em questões unicamente de direito. Alega-se que a emissão de sentença de total improcedência antes da estabilização da lide constituiria uma mitigação e conseguinte afronta ao contraditório. O que não é plausível. Analisa-se a lição de Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 19):

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada in limine litis. Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e ampla defesa. Se o pedido do autor é rejeitado liminarmente e o decisório transita em julgado, nenhum prejuízo terá suportado o demandado, diante da proclamação judicial de inexistência do direito subjetivo que contra este pretendeu exercitar o demandante. Somente como vantajosa deve ser vista, para o réu, a definitiva declaração de certeza negativa pronunciada contra o autor. Se o juiz retratar sua decisão liminar, o feito terá curso normal e o réu usará livremente do direito de contestar a ação e produzir os elementos de defesa de que dispuser, dentro do procedimento completo por que tramitará a causa. Se a hipótese for de manutenção da sentença, ao réu será assegurada a participação no contraditório por meio das contra-razões da apelação. De qualquer maneira, portanto, ambas as partes disporão de condições para exercer o contraditório, mesmo tendo sido a causa submetida a uma sentença prolatada antes da citação do demandado.

O mecanismo jurídico previsto no artigo 285-A só possui incidência legítima quando houver a total rejeição do pleito autoral. Não existe situação mais benéfica ao demandado. Nesse sentido, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p. 32): "... o juiz já sabe de antemão que o pedido será julgado improcedente, o que não depende

de nenhuma alegação do réu, nem de qualquer prova. Não se justificaria que o processo prosseguisse, quando já se sabe qual será o resultado.”

No mais, eventual interposição do recurso de apelação rende ensejo a citação para contra-razoar, configurando uma racional e necessária postergação da manifestação do réu, em prol da própria instrumentalidade processual. Faculta-se, ainda, ao juiz a retratação de seu posicionamento, uma vez considerando a inadequabilidade da sentença paradigma com o caso ora sujeito a sua apreciação, consubstanciando mais um esforço assecuratório do desenrolar devido e justo do processo.

3.5 A motivação das decisões

Consagrada, constitucionalmente, no inciso IX do artigo 93, a motivação das decisões enuncia que todas as decisões oriundas do Poder Judiciário hão de ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. O que reflete uma espécie de controle popular sobre o exercício da função jurisdicional. O artigo 458, inciso II do Código de Processo Civil delimita, como requisito das sentenças, os fundamentos fáticos e jurídicos em que alicerçaram o magistrado no seu convencimento. Afirma o artigo 165 do mesmo compêndio legal que, não obstante de modo conciso, as decisões interlocutórias também devem ser fundamentadas. No mais, Nelson Nery Junior (2004, p. 218) afirma:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam que “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação. De todo modo é fundamentada a decisão que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz. Assim, se o juiz na sentença diz acolher o pedido “adotando as razões do parecer do Ministério Público”, está fundamentada a referida decisão, se no parecer do Parquet houver fundamentação dialética sobre a matéria objeto da decisão do magistrado.

Destarte, observa-se que a motivação das decisões exterioriza-se como manifestação do Estado Democrático de Direito, tratando-se, por conseguinte, de elemento de ordem pública, conquanto que também relacionada com os interesses particulares dos litigantes. Daí a razão pela qual o direito processual civil brasileiro não admitir decisões desleixadas, no que toca a resoluções detalhadas das questões do caso concreto em julgamento.

Registre-se que os argumentos e teses adotadas devem, expressamente, abordar todas as questões trazidas a julgamento pelos sujeitos do processo. Tanto que o Superior de Tribunal de Justiça já emitiu o entendimento mediante a consolidação da Súmula nº 211, permitindo a interposição do recurso de embargos de declaração para suprir omissão atinente a eventual não apreciação de questão.

Ademais, o cerne da relevância do estudo sobre a motivação das decisões relacionadas com o julgamento liminar de improcedência do pedido reside na adequabilidade da reprodução do teor da sentença paradigma. Nos moldes operacionais do artigo 285-A, ocasionalmente, o magistrado pode se deparar com certa dificuldade em enquadrar o caso ora em julgamento com a sentença que proferiu resolução de outras questões, ainda que juridicamente semelhantes.

Ao se utilizar a sentença paradigma de rejeição liminar do pleito autoral, o juiz há de, devidamente, fundamentar sua incidência, conforme a regra geral consagrada constitucionalmente. Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 59) comenta:

O juiz que se limita a repetir fórmulas e textos legais, achando que assim fundamenta suas decisões, é um mau juiz, que com toda certeza proferiu tal decisão com parcialidade [...] A decisão mal fundamentada é equiparável à não-fundamentada no que se refere à sua legitimidade constitucional, sendo assim tão eivada de nulidade quanto esta. Isso porque, tanto quanto a decisão não-fundamentada, a decisão mal fundamentada impede a adequada fundamentação do recurso que a parte eventualmente queria interpor, além de ser inadequada para permitir a verificação da legitimidade da atuação do juiz, tornando impossível o controle difuso da atividade jurisdicional. Assim sendo, tais decisões devem também ser consideradas nulas.

Deve-se enunciar que a sentença *prima facie* de total de improcedência, igualmente, como qualquer outra sentença, possuirá relatório, fundamentação e dispositivo. Daí a razão pela qual a reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada, conforme os dizeres do artigo 285-A, não significa a simples cópia da sentença paradigma. Esta será utilizada pelo juiz como elemento de fundamentação do caso repetitivo. Registre-se ainda, que o paradigma judicial, como já comentado em capítulo anterior, deve encontrar respaldo no entendimento dominante dos tribunais superiores. Muito embora a lei não se manifesta nesse sentido, entende-se ser esta a melhor interpretação de modo a proporcionar maior efetividade processual.

Ademais, considerando que se trata de pleitos repetitivos, o magistrado há de demonstrar a consolidação de seu entendimento, uma vez que se pressupõe a apreciação reiterada da matéria jurídica ora, novamente, em análise. Trata-se, então, de verdadeiro precedente judicial de primeiro grau com eficácia interna, cujo acatamento é meramente facultativo.

4 Conclusão

Ao longo da evolução das relações sociais, observa-se que os homens

abdicaram de certas liberdades e prerrogativas, de modo a propiciar a criação de uma entidade incorpórea capaz de conter os ímpetus individualistas em prol da coletividade. A aludida entidade consubstancia-se no atual denominado Estado, órgão soberano suficiente para assegurar o cumprimento das normas jurídicas.

Em suma, insurgindo-se determinado conflito de interesses no mundo fático, ao invés de obter-se soluções parciais mediante critérios próprios dos litigantes, o Direito impõe que seja convocado o Estado-juiz, suficientemente capaz de pacificar a querela de forma legítima. Este afirmará a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto e, ante a eventual desobediência, imporá que os fatos realmente coincidam com a vontade legal.

Destarte, à função estatal de pacificação de litígios, concede-se o nome de jurisdição. Enquanto esta se manifestar como forma de eliminação de conflitos de interesses de natureza não penal nem especial, atribui-se ao direito processual civil a competência para regulamentar tal atividade jurisdicional, enunciando princípios e trilhando procedimentos.

No entanto, principalmente nos últimos anos, a legislação processual civil brasileira constitui alvo de diversas reformas, especialmente no que concerne a aspectos ensejadores da dinamicidade e otimização dos ritos procedimentais. As mutações dos compêndios legais objetivam solucionar a manifesta insatisfação dos jurisdicionados ante a incômoda ineficácia jurisdicional dos órgãos judiciais.

O Poder Judiciário aparenta ser incapaz de arcar com o contingente de ações, refletindo sua hipossuficiência diante de tantas querelas, questões e divergências judiciais. Atribuído isto ao formalismo processual consubstanciado em uma burocracia demasiada, verifica-se a eminente necessidade de elaborar mecanismos de desafogamento judiciário de modo a ensejar aceleração processual. A propósito, propugna-se o processo de resultado, mobilizando o ativismo dos processualistas pátrios na veemente luta por um processo ideal.

Diante desse contexto sócio-jurídico, vigorou a Lei 11.277/06, a qual inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, possibilitando-se a incidência do denominado julgamento liminar de improcedência do pedido. Trata-se de uma rejeição superantecipada da petição inicial, dispensando-se a citação do réu, consubstanciando em uma excepcionalidade cujas condicionantes estão claramente expressas no artigo em tela.

Sem dúvidas, a maior causa da inserção do aludido instituto jurídico reside na repetência desmesurada de causas versando sobre a mesma questão jurídica, comumente visualizada no cotidiano forense brasileiro. A intitulada tutela de massa, em que se aprecia diversos pleitos juridicamente semelhantes, embora cada ação esteja identificada por titulares de direito diversos, reflete um desnecessário dispêndio laboral, constituindo um grande empecilho à celeridade e efetividade processual.

No entanto, dentre os doutrinadores e operadores do direito processual, a rejeição liminar do pleito autoral, prevista no artigo 285-A, acarretou uma afoita preocupação, principalmente, em consideração às garantias fundamentais do processo. Bem verdade, que o artigo 285-A representa uma quebra de paradigma procedimental, em especial, no que concerne à imprescindibilidade de citação, pelo menos na tutela inicial de primeira instância. O que não deveria gerar tamanho clamor a ponto de se vislumbrar a mobilização do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, ajuizando-se uma ação direta de inconstitucionalidade em desfavor do aludido artigo, como de

fato ocorreu.

Ademais, no tocante às garantias fundamentais do processo, deveras relevante se esclarecer que inexistente ditame tão absoluto, de forma a se evitar uma ponderação de princípios em prol de um objetivo maior, benéfico ao interesse da coletividade. Não obstante, em toda a conjuntura processual objeto deste estudo, visualiza-se a clara preponderância da razoável tempestividade, efetividade e segurança processual.

Destarte, há de se enunciar, reiteradamente, que a incidência do artigo 285-A impede pela total declaração de improcedência dos pedidos do autor, refletindo em uma faculdade à disposição do magistrado. Por conseguinte, o réu deve ser completamente beneficiado, caso contrário, haveria de se aceitar o entendimento daqueles que se manifestam em detrimento ao julgamento liminar de improcedência do pedido.

Registre-se ainda, que não há de abordar sobre suposta sentença paradigma vinculante. Os dizeres do artigo 285-A são claros ao se exteriorizar uma prerrogativa ao juiz, o qual pode ou não utilizar a técnica de rejeição liminar. Esta constitui um atributo adicional do magistrado para enfrentar o diário contingente judicial que lhe é submetido a sua apreciação.

Diante do que foi amplamente abordado ao longo deste trabalho, declara-se, por fim, a inexistência de qualquer afronta a garantias fundamentais do processo, de forma a ensejar eventual inconstitucionalidade do dispositivo processual que prevê a prerrogativa de rejeição superantecipada nos casos repetitivos. O devido processo legal, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa estão intactos, não se visualizando qualquer mitigação nos mesmos como, ocasionalmente, insiste-se defender. É factível enunciar que as críticas rendidas ao novel mecanismo jurídico parecem, amplamente, superadas.

Observa-se, por fim, que a aplicação da técnica de aceleração processual do artigo 285-A ensejará na redução processual nas prateleiras forense. O que poderá desencorajar aqueles que se utilizam da máquina judiciária para se submeter às repudiadas aventuras jurisdicional que tão-somente surtam efeitos negativos à sustentabilidade de um Poder Judiciário efetivo.

5 Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Volume 2.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei Federal nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1973.

_____. **Lei Federal nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006**. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695**. Relator: Ministro César Peluso.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Volume 2.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Volume 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2007. Volume 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002. Volume 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. Volume 1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 1.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 2.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos Constitucionais do Processo** (sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais). São Paulo: Malheiros, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coordenador). **Garantias Constitucionais do Processo Civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Volume 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Volume 1.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coordenador). Garantia do Processo sem dilações indevidas. *In*: **Garantias Constitucionais do Processo Civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria; Tucci, José Rogério Cruz e. **Devido Processo Legal e Tutela jurisdicional**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.